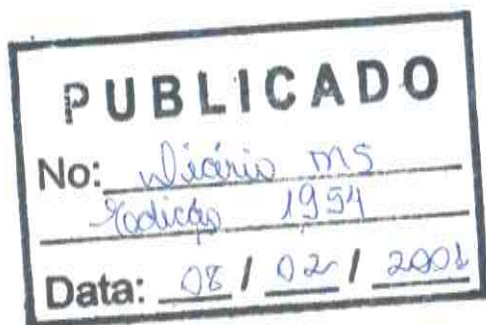




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2001 de 06 de fevereiro de 2001



Altera os Artigos 31, 59 e 198 da Lei nº 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os incisos I, II e III dos Artigos 31, 59 e o art. 198, acrescido de sua subdivisão com o mesmo número, seguido de letras em ordem alfabética, todos da Lei nº. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

- I à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;"

"Art. 59.

- I à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;"



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 023/2001

Fls. 02

Art. 198. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - até R\$ 99,00 (noventa e nove reais), no máximo em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;
- II - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;
- III - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), em no máximo 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;
- IV - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acima, em no máximo 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Não poderá haver parcela de valor inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 198-A. O contribuinte deverá requerer o parcelamento de que trata o artigo anterior até o dia 31 de março, enumerando os exercícios em atraso que pretende o parcelamento.

§ 1º Os requerimentos para parcelamento dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados e encaminhados ao Departamento de Tributação, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas pretendidas pelo contribuinte.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão e assunção da dívida tributária em pendência.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretário Municipal, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, se preenchidas ou não as condições estipuladas no art. 198, quanto ao número de parcelas.

§ 4º. O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido, enquanto não adimplir sua obrigação, não poderá beneficiar-se com o disposto no art. 198.

Art. 198-B. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de multa penal de 3% (três por cento).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 023/2001

Fls. 03

Art. 198-C. Deferido o parcelamento, serão expedidos os correspondentes boletos para cobrança.

§ 1º O atraso de até 10 (dez) dias no pagamento das parcelas sujeitará o contribuinte ao protesto do boleto no Cartório competente.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

Art. 198-D. As execuções fiscais distribuídas e em andamento no Fórum local, poderão ser suspensas pelo mesmo número de meses cujo parcelamento for deferido, sujeitando-se os executados às mesmas regras contidas no art. 198, desde que o requeram no prazo estipulado no art. 198-A.

Art. 198-E. Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária ou empresa especializada em cobrança.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de fevereiro de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

RETIFICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2001

Por erro de digitação

No local e data de expedição da Lei Complementar nº. 023/2001, que "Altera Artigos 31, 59 e 198, da Lei nº. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina", publicado no Jornal Diário MS, Edição nº. 1954, de 08 de fevereiro de 2001.

Onde se lê: **Nova Andradina MS, 29 de janeiro de 2001**

Leia-se: **Nova Andradina MS, 06 de fevereiro de 2001.**

Data

19 de março de 2001

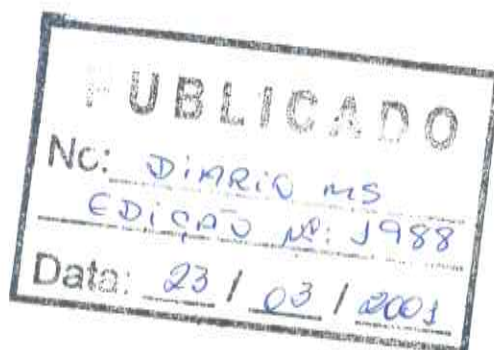
ROBERTO HASHIOKA SOLER
Prefeito Municipal

Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 310 Caixa postal 01

Fone: (067) 441 1250 Fax: (067) 441 1380 CEP 79750-000



13

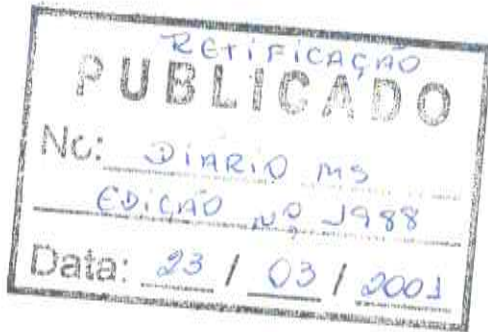




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2001 de 06 de fevereiro de 2001



Altera os Artigos 31, 59 e 198 da Lei nº 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os incisos I, II e III dos Artigos 31, 59 e o art. 198, acrescido de sua subdivisão com o mesmo número, seguido de letras em ordem alfabética, todos da Lei nº. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

- I à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;"

"Art. 59.

- I à correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- II à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;"



Art. 198. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - até R\$ 99,00 (noventa e nove reais), no máximo em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;
- II - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;
- III - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), em no máximo 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;
- IV - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acima, em no máximo 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Não poderá haver parcela de valor inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 198-A. O contribuinte deverá requerer o parcelamento de que trata o artigo anterior até o dia 31 de março, enumerando os exercícios em atraso que pretende o parcelamento.

§ 1º Os requerimentos para parcelamento dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados e encaminhados ao Departamento de Tributação, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas pretendidas pelo contribuinte.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão e assunção da dívida tributária em pendência.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à Secretário Municipal, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, se preenchidas ou não as condições estipuladas no art. 198, quanto ao número de parcelas.

§ 4º O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido, enquanto não adimplir sua obrigação, não poderá beneficiar-se com o disposto no art. 198.

Art. 198-B. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de multa penal de 3% (três por cento).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 023/2001

Fls. 03

Art. 198-C. Deferido o parcelamento, serão expedidos os correspondentes boletos para cobrança.

§ 1º O atraso de até 10 (dez) dias no pagamento das parcelas sujeitará o contribuinte ao protesto do boleto no Cartório competente.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

Art. 198-D. As execuções fiscais distribuídas e em andamento no Fórum local, poderão ser suspensas pelo mesmo número de meses cujo parcelamento for deferido, sujeitando-se os executados às mesmas regras contidas no art. 198, desde que o requeram no prazo estipulado no art. 198-A.

Art. 198-E. Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária ou empresa especializada em cobrança.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de fevereiro de 2001.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL